



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS**

Protocolo Administrativo SEI - nº 000004250-2025

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-16 Nº 190, DE 16/10/2025.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Virtual, realizada no período de 09 a 16 de outubro de 2025, com a participação da Excelentíssima Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza, do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, da Excelentíssima Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro e, ainda, do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Maurício Pessoa Lima.

Ausência da Excelentíssima Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo, por motivo de doença em pessoa da família (PA SEI nº 7651/2025).

CONSIDERANDO o poder de auto-organização dos Tribunais, previsto no art. 96, inciso I, da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015](#), que institui a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011](#), do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça](#), que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a [Portaria CNMP-PRESI nº 387, de 14 de novembro de 2023](#), que regulamenta a concessão da licença compensatória prevista na [Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022](#);

CONSIDERANDO o caráter uno da Magistratura Nacional, reconhecido, inclusive, na [ADI nº 3854-DF](#) pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 372, de 24 de novembro de 2023](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, incisos XXV e XLIV, do [Regimento Interno do Tribunal](#);

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 000004250-2025;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

CAPÍTULO I

CONCEITO DE EXERCÍCIO E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVA OU PROCESSUAIS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 1º Regulamentar, com fundamento no que dispõe a [Resolução CSJT nº 372, de 24 de novembro de 2023](#), o exercício e a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados, no âmbito do primeiro e segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 2º Considera-se, nos termos do art. 2º da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I – a atuação de magistrados(as) de primeiro e segundo graus que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados(as) de primeiro e segundo graus prevista nesta Resolução, ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da [Lei n.º 13.095/2015](#) e da [Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal; e

IV – o cumprimento integral e cumulativo pelos magistrados(as) de primeiro e segundo graus, no ano anterior, das Metas Nacionais do Conselho Nacional de Justiça relativas a:

a) julgar mais processos que os distribuídos (Meta 1); e

b) julgar processos mais antigos (Meta 2).

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da magistratura do trabalho, as hipóteses de cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da [Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), e de seus respectivos atos regulamentares.

§ 2º Para os efeitos do inciso IV deste artigo, as metas serão aferidas individualmente por magistrado, conforme regras estabelecidas neste ato normativo.

CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA META 01 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DAS REGRAS DE EQUALIZAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CSJT 372/2023

Seção I VARAS DE ALTO MOVIMENTO

Art. 3º Em conformidade com o que estabelece o art. 2º, §3º, da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), na apuração do cumprimento da alínea “a” do inciso IV do art. 2º deste normativo, e em se tratando de **Vara de alto movimento processual**, assim entendida a que receba anualmente acima da média de processos distribuídos às Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o requisito será considerado atingido quando a produtividade for equivalente no mínimo, à média de processos de conhecimento distribuídos às demais Varas do respectivo Tribunal, aferida pelos mesmos critérios da Meta 01.

Seção II VARAS DE MOVIMENTO PROCESSUAL REDUZIDO

Art. 4º Em conformidade com o que estabelece o art. 2º, §4º, da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), na apuração do cumprimento da alínea “a” do inciso IV do art. 2º deste normativo, e em se tratando de **Vara de movimento processual reduzido**, assim entendida a que receba anualmente menos de 70% (setenta por cento) do que a média de processos distribuídos às Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região aferida pelos mesmos critérios da Meta 1 (“Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos”), o requisito será considerado atingido quando houver volume processual anual complementar que, somado, permita totalizar pelo menos esses 70% (setenta por cento).

§ 1º Os(As) Magistrados(as) Titulares e Substitutos(as) lotados(as) em Varas que tiverem movimento processual reduzido na forma deste artigo possuem prioridade para a atuação em volume processual complementar na forma do § 1º, desde que voluntariamente manifestem esse interesse por escrito à Presidência do Tribunal, a qualquer tempo.

§ 2º Os(as) Magistrados(as) Pessoas com Deficiência (PcD) terão os indicadores mínimos dos apurados com redutor de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 2º, § 8º, da [Resolução CSJT nº 372/2023](#).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no tocante à atuação de Magistrados(as) lotados(as) em Núcleos de Justiça 4.0 regionais ou subregionais instituídos para equalização da carga de trabalho pelos Tribunais

§ 4º Conforme estabelece o art. 2º, §11, da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), os indicadores de produtividade poderão ser complementados por outros critérios objetivos de aferição definidos em ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para a equalização da carga de trabalho, tanto quantitativos como qualitativos, como pesos diferenciados para classes processuais, para movimentos processuais e para outras variáveis relevantes com maior dedicação de esforço e tempo na prestação jurisdicional, após ratificação pelo Plenário do CSJT, e cabendo o acompanhamento às Corregedorias Regionais para fins de controle, informação e monitoramento de eventuais disfuncionalidades no âmbito regional.

Seção III

EQUALIZAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CSJT 372/2023

Art. 5º Para fins de implementação dos mecanismos de equalização de carga de trabalho previstos no art. 2º, § 7º, da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), ficam regulamentados por este ato normativo os procedimentos para acesso a volume processual anual complementar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Art. 6º A média regional será calculada anualmente pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, considerando o total de processos novos distribuídos em fase de cognição no exercício anterior, dividido pelo número total de Varas do Trabalho de primeiro grau.

§ 1º A classificação das Varas será atualizada até 1º de fevereiro de cada ano, com base nos dados consolidados do exercício anterior.

§ 2º Até 15 de fevereiro de cada ano a Corregedoria Regional comunicará as Varas do Trabalho o seu enquadramento, conforme critérios estabelecidos nos artigos 4º e 5º deste ato normativo.

§ 3º Os magistrados que manifestarem interesse serão incluídos em cadastro específico mantido pela Corregedoria Regional.

Art. 7º A manifestação de interesse prevista no art. 5º, § 2º, deste Ato normativo, ou a sua revogação, poderá ser apresentada a qualquer tempo, perante a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a partir da divulgação de enquadramento de que trata o art. 7º, § 3º.

Parágrafo único. Com o fim de nortear os(as) magistrados(as) no exercício da prerrogativa referida no caput deste artigo, será disponibilizada, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ferramenta tecnológica de acesso público que viabilize a identificação de enquadramento de cada uma das Varas do Trabalho.

Art. 8º Nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, §5º, da [Resolução CSJT 372/2023](#), o volume processual anual complementar para permitir atingir a produtividade mínima de **70% (setenta por cento) nas Varas do Trabalho de movimento processual reduzido** (art. 5º deste normativo e art. 2º, §4º, da [Resolução CSJT 372/2023](#)) decorrerá de **atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade física ou virtual, como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0** (art. 2º, §5º, da [Resolução CSJT 372/2023](#)).

Subseção I

Atuação complementar de forma remota ou virtual

Art. 9º. O volume processual anual complementar será oferecido por meio de **atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade Física ou virtual,**

como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0, na forma prevista no art. 9º deste ato normativo (art. 2º, §5º, III, da [Resolução CSJT 372/2023](#)).

Art. 10. A atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade Física ou virtual, como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0 observará os seguintes critérios:

I - Varas fontes: Unidades com movimento processual anual superior à média regional.

II - Processos elegíveis: Processos novos na fase de conhecimento ou processos antigos, pendentes de julgamento há mais de 1 (um) ano, que tramitem no Juízo 100% Digital, que serão disponibilizados eletronicamente, sem prévia seleção da Vara Fonte ou do magistrado em atuação complementar

III – Limites de atuação: No que se refere às Varas Fontes, deve-se observar o interesse do serviço e o número de juízes lotados na unidade.

IV - Competência: Os processos permanecerão formalmente vinculados à Vara fonte, exercendo o magistrado designado jurisdição auxiliar exclusivamente na fase de conhecimento não importando, a atuação complementar, em migração de acervo para fins diversos dos disciplinados no presente ato normativo.

V – Atuação remota: A atuação do(a) magistrado(a) interessado(a) se dará, em qualquer de suas hipóteses, de forma remota, em processos do Juízo 100% Digital.

Art. 11. A atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade Física ou virtual, como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0, poderá ocorrer das seguintes formas, a critério do(a) magistrado(a) interessado(a):

I – Disponibilização de acervo processual da Vara Fonte para que o(a) magistrado(a) interessado(a) realize os atos processuais necessários na fase de conhecimento com o objetivo de solucionar o processo (despachos, decisões, audiências e/ou sentenças de mérito e de embargos de declaração);

II - Disponibilização de processos da Vara Fonte aptos para julgamento para que o(a) magistrado(a) interessado(a) profira sentença de mérito e de embargos de declaração, respectivo.

Subseção II

Disposições gerais sobre a equalização

Art. 12. A gestão do sistema de equalização compete à Corregedoria Regional, que:

- I** - Identificará anualmente as Varas de movimento processual reduzido;
- II** - Manterá cadastro dos magistrados interessados em atuação complementar;
- III** - Articulará com as Varas fontes a disponibilização de volume processual;
- IV** – Encaminhará para a Presidência as designações do(a) magistrado(a), com o objetivo de que sejam expedidas as portarias de designação para atuação complementar;
- V** - Acompanhará mensalmente o desenvolvimento das atividades complementares; e
- VI** - Elaborará relatório anual sobre os resultados da equalização.

Parágrafo único. A Secretaria de Governança e Gestão Estratégica prestará suporte técnico permanente, fornecendo dados atualizados sobre movimento processual e identificando oportunidades de equalização.

Art. 13. O acompanhamento e avaliação do sistema será realizado por meio de:

- I** - Relatórios mensais da Corregedoria Regional sobre produtividade e volume processual dos magistrados em atividade complementar;
- II** - Avaliação trimestral dos resultados alcançados e identificação de necessidades de ajuste;
- III** - Relatório anual consolidado sobre o impacto da equalização no cumprimento das Metas do CNJ e na redução de assimetrias regionais.

Art. 14. Os magistrados em atuação complementar farão jus aos seguintes benefícios:

I - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, quando aplicável, conforme [Lei nº 13.095/2015](#) e [Resolução CSJT nº 155/2015](#); e

II - Computação integral da atividade complementar para fins de aferição das Metas 1 e 2 do CNJ.

Art. 15. Toda atuação complementar dependerá de manifestação voluntária do(a) magistrado(a) e poderá ser interrompida a qualquer tempo mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Todos os critérios, designações e resultados serão disponibilizados em painel público no sítio eletrônico do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DAS METAS NACIONAIS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 17. Para fins de aplicação do art. 2º, IV, da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), o cumprimento das Metas 01 e 02 do Conselho Nacional de Justiça será aferido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, observando-se os seguintes critérios:

I - Meta 01 (julgar mais processos que os distribuídos):

a) Aferição por Unidade Judiciária (regra geral): O cumprimento será apurado, inicialmente, por Vara do Trabalho, considerando-se a produtividade conjunta de todos os magistrados lotados e efetivamente atuantes na unidade durante o período de referência, se, ao final do ano: (I) o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100% (cem por cento); (II) ou o percentual de cumprimento for inferior a 100% (cem por cento), mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números do ano em apuração for menor que 40% (quarenta por cento) (cláusula de barreira), dispensando-se, nesse caso, acervo complementar (art. 2º, §12 da [Resolução CSJT 372/2023](#)).

b) Aferição por Unidade Judiciária de Alto Movimento Processual: Sucessivamente à alínea “a” e se tratando de Vara de Alto Movimento (art. 2º, §3º, da [Resolução CSJT 372/2023](#)), o cumprimento será considerado atingido quando a produtividade da unidade for equivalente no mínimo à média de processos de conhecimento distribuídos às Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, aferida pelos mesmos critérios da Meta 1.

c) Aferição por Unidade Judiciária de Movimento Processual Reduzido: Sucessivamente à alínea “a” e se tratando de Vara de Movimento Processual Reduzido (art. 2º, §4º, da [Resolução CSJT 372/2023](#)), o cumprimento será considerado atingido quando houver volume processual anual complementar que, somado, permita totalizar pelo menos 70% (setenta por cento).

d) Aferição Individual por magistrado(a): Subsidiariamente à aferição por unidade judiciária, em qualquer de suas hipóteses, considerando o que estabelece o art. 2º, §2º, da [Resolução CSJT 372/2023](#), será reconhecido o cumprimento individual aos magistrados que, embora não atendam aos critérios da unidade de lotação, demonstrem produtividade individual compatível com os parâmetros estabelecidos neste artigo.

II - Meta 2 (julgar processos mais antigos): O cumprimento será apurado exclusivamente por Vara do Trabalho, considerando-se o acervo processual da unidade e a atuação conjunta de todos os magistrados lotados e efetivamente atuantes na unidade durante o período de referência.

§ 1ºA aferição individual da Meta 01 por magistrado(a), prevista na alínea “d”, aplica-se aos seguintes casos:

a) Magistrados(as) titulares ou substitutos(as) que tenham atuado, durante o período de referência, em unidades judiciárias distintas de sua lotação principal, mediante designação, auxílio, substituição ou atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade Física ou virtual, como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0 (art. 2º, §5º, III, da [Resolução CSJT 372/2023](#));

b) magistrados(as) lotados(as) em unidades com movimento processual significativamente inferior à média regional;

c) outras situações excepcionais que justifiquem a aplicação do critério individual, a juízo da Presidência

§ 2º Para a aferição individual da Meta 01 por magistrado(a), prevista na alínea “d”, será considerada a produtividade total do(a) magistrado(a) em todas as unidades judiciárias em que tenha atuado durante o período de referência, incluindo:

a) processos solucionados na unidade de lotação principal;

b) processos solucionados em outras unidades por designação, auxílio, substituição ou **atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade Física ou virtual, como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0** (art. 2º, §5º, III, da [Resolução CSJT 372/2023](#));

c) atividades jurisdicionais em núcleos especializados ou mutirões.

§ 3º A produtividade individual prevista na alínea “d” será comparada sucessivamente com os seguintes parâmetros:

I - Critério da Vara de Origem: A produtividade total do magistrado deve ser igual ou superior à média de processos novos distribuídos à sua Vara de lotação principal. A média referida será calculada a partir da divisão do número de processos novos distribuídos à sua Vara de lotação principal, no período de referência, dividido pelo padrão normativo de magistrados estabelecido para a unidade no art. 3º da [Resolução Administrativa TRT16 nº 95/2025](#).

§ 4º A apuração individual da Meta 01 por magistrado(a) será aplicada automaticamente pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica a todos os magistrados que se enquadrem nas hipóteses do § 1º, independentemente de requerimento.

§ 5º Os(as) Magistrados(as) Pessoas com Deficiência (PcD) terão os indicadores mínimos dos apurados com redutor de 25% (vinte e cinco por cento), conforme art. 2º, § 8º, da [Resolução CSJT nº 372/2023](#).

§6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no tocante à atuação de Magistrados(as) lotados(as) em Núcleos de Justiça 4.0 regionais ou subregionais instituídos para equalização da carga de trabalho pelos Tribunais.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS FUNÇÕES RELEVANTES

Art. 18. Com fundamento no art. 3º da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º deste ato normativo:

I – Gestores Nacionais e Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - Coordenação e/ou Supervisão, quando existente, de:

a) Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC) de primeiro e segundo grau;

b) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputa (NUPEMEC);

c) Núcleo de Pesquisa Patrimonial;

d) Centro de Inteligência;

e) Laboratório de Inovação;

f) Centrais de Execução; e

g) Núcleo de Cooperação Judiciária;

III – Direção de Foro Trabalhista; e

IV – Participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho

Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

§ 1º Quando se tratar de Magistrados(as) de 1º grau, e em que a indicação decorra de ato do Tribunal Regional do Trabalho, as seguintes funções administrativas devem ser ocupadas por Magistrados(as) que tenham produtividade no ano imediatamente anterior equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da média de processos novos distribuídos às Varas do respectivo Tribunal em fase de conhecimento:

I – função de Gestores ou Coordenadores Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – coordenação ou supervisão dos órgãos das alíneas “b” a “g” do inciso II do caput;

III - participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

§ 2º Excetua-se dos requisitos do parágrafo anterior as designações nos casos de:

I - excepcional necessidade do serviço devidamente justificada e comunicada à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - indicação de Magistrados(as) pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas ou negras;

III - programas, órgãos ou colegiados em que a indicação para a função administrativa decorra de eleição para colegiados previstos em normas de caráter nacional ou colegiados regionais compostos por eleição, ou seja, de membros natos indicados por entidade associativa; ou

IV – indicação por órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por órgãos do Tribunal Superior do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ou pelos Gestores Nacionais de programas e colegiados institucionais da Justiça do Trabalho.

Art. 19 Com fundamento no art. 4º da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º deste ato normativo:

I – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a), Ouvidor(a) e Vice-Ouvidor(a);

II – Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – Diretor e Vice-Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

IV – Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – Juiz Auxiliar em Tribunal Superior, em Conselho de Justiça ou em Escola Nacional de Formação de Magistrados;

VI – Juiz Auxiliar da Presidência, da Vice-Presidência e da Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;

VII – Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios;

VIII – Juiz Coordenador Acadêmico e Vice-Coordenador Acadêmico de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

IX – Dirigente Associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da [Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979](#), e no art. 1º, inciso III, da [Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011](#).

Parágrafo único. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da [Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979](#).

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS

Art. 20. A acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados de primeiro e segundo graus, na forma do art. 2º deste ato normativo, será apurada:

I - pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica, no que se refere ao disposto no art. 2º, incisos I e IV;

II - pela Divisão da Folha de Pagamento, em relação ao previsto no art. 2º, incisos III;

III - pela Secretaria de Gestão de Pessoas, quando às informações referentes ao art. 2º, inciso II;

Parágrafo Único. A apuração e consolidação das informações deverão ocorrer até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, com imediato encaminhamento à Presidência para a devida homologação e autorização de pagamento.

Art. 21. Conforme art. 6º da [Resolução CSJT nº 372/2023](#), são considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos desta Portaria, os dias em que o(a) magistrado(a) estiver afastado(a) de suas funções em virtude de licença-paternidade e das situações elencadas nos arts. 66, 69, incisos I, II e III, 72, incisos I e II, e 73, incisos I e II, todos da [Lei Complementar n.º 35/1979](#), e nos arts. 81, incisos I e V, 207 e 211 da [Lei n.º 8.112/1990](#).

Parágrafo Único. O período de recesso forense será computado de efetivo exercício para os fins da Licença Compensatória de que trata esta Resolução.

Art. 22. A Secretaria de Governança e Gestão Estratégica observará os seguintes parâmetros, para fins de apuração da Licença Compensatória, no que diz respeito ao cumprimento das Metas CNJ 01 e 02:

I – No caso do(a) Juiz(a) titular convocado(a) para atuar na 2ª Instância, deverá considerar a situação do(a) magistrado(a) convocado(a), observando-se o cumprimento das referidas metas em sua Vara do Trabalho de origem ou em qualquer Gabinete onde houver atuado no ano anterior;

II – No caso do(a) Juiz(a) titular removido(a) ou promovido(a) ao cargo de Desembargador(a), deverá ser observada a situação do magistrado na(s) Vara(s) do Trabalho onde tenha atuado no ano anterior, bastando que uma delas tenha cumprido o requisito, independentemente da situação da nova unidade de lotação;

III – No caso do Juiz(a) substituto(a) pertencente ao quadro fixo, deverá ser observado o cumprimento de metas por uma das unidades de fixação, em que o magistrado(a) tenha atuado no ano anterior;

IV – Na hipótese de promoção de Juiz(a) Substituto(a) do quadro fixo, ainda que em unidade compartilhada, deverá ser considerado o cumprimento das metas por uma das Varas de atuação no ano anterior;

V – Aos ocupantes de cargos diretivos, seus respectivos auxiliares, o(a) Coordenador(a) da Escola Judicial e o dirigente associativo, quando do retorno à atividade jurisdicional, serão considerados(as) cumpridas as Metas 01 e 02 do CNJ para percepção da Licença Compensatória no ano subsequente ao término do mandato.

CAPÍTULO VI

LICENÇA COMPENSATÓRIA E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA

Art. 23. O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º deste ato normativo, importará a concessão de

Licença Compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma hipótese de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em Licença Compensatória, de que trata o caput, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual;

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de primeiro grau, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 24. Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, o Presidente indenizará os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação deste ato normativo.

§ 1º Os magistrados(as) que tenham interesse em gozar a Licença Compensatória devem se manifestar expressamente até o 1º dia útil do mês subsequente à aquisição do direito, mediante requerimento dirigido à Presidência do Tribunal, por meio de aplicativo disponibilizado na Intranet;

§ 2º Não havendo manifestação de interesse no gozo de Licença Compensatória, no prazo assinalado no parágrafo anterior, será considerada e providenciada a respectiva conversão em pecúnia, com pagamento baseado no subsídio, mediante disponibilidade orçamentária.

§ 3º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância Superior ou Conselho.

§ 4º O pagamento da indenização em face do exercício de função relevante em Conselho ou Tribunal Superior será realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A Licença Compensatória auferida pelo(a) magistrado(a), nos termos desta Portaria Conjunta, e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ([Lei nº 13.095/2015](#) e [Resolução CSJT nº 155/2015](#)), são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 26. A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação implantará versão do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP-JT para apuração da Licença Compensatória e dos respectivos dias de conversão em pecúnia adquiridos pelos(as) magistrados(as), bem como do banco de reserva individual previsto no art. 9º, § 2º, deste ato normativo.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 28. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

VALEWSKA MEDEIROS DE CARVALHO GOMIDE
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas
(assinada digitalmente)